



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 09 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.569

Recurso n.º 46.885 - IRPF - Exercício de 1983.

Recorrente ANTONIO LUIZ NOGUEIRA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS.

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO - EXERCÍCIO DE 1983 - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. - Não é ilegal o lançamento de imposto de renda na pessoa física do sócio, relativo ao exercício de 1983, por distribuição de lucro por parte da pessoa jurídica detectada em razão de aumento indevido dos custos.

A faculdade de se optar pela tributação na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não torna ilegal o lançamento feito em relação à pessoa física, referentemente a exercício anterior a 1984.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LUIZ NOGUEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986

AMADOR OLIVEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

V.v.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR—
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161-000.146/85-62

RECURSO Nº: 46.885

ACÓRDÃO Nº: 101-76.569

RECORRENTE Nº: ANTONIO LUIZ NUGUEIRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de auto de infração lavrado contra a empresa individual Antonio Luiz Nogueira, que reduziu o lucro tributável pela indevida majoração de custos, exigiu-se no presente processo imposto de renda quanto a pessoa física do sócio, com base no art. 34, I, do RIR/80, relativamente ao exercício de 1983.

Cientificada da exigência fiscal, o Contribuinte' apresentou impugnação na qual sustentou ser aplicável à espécie o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, apoiando-se no estabelecido na Instrução Normativa nº 052, de 08.05.84, e na Portaria nº 303, de 17.06.85, com o que o imposto deveria ser exigido na fonte da empresa individual à alíquota de 25%. Outrossim, o Interessado enfatizou que sendo a tributação ali prevista mais benéfica, aplicável também ao caso o disposto no art. 112 do CTN que determina a aplicação de penalidades com interpretação mais benéfica ao acusado, no caso de haver dúvida quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade ou quanto à natureza ou às circunstâncias materiais' do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos.

Por outro lado, o Impugnante salientou que não poderia prosperar a autuação da pessoa física se a autuação da pessoa jurídica ainda está em discussão. E terminou por pedir que fosse julgado improcedente o auto de infração.

Acórdão nº 101-76.569

Instada a se manifestar com relação à peça impugnatória, o Fiscal autuante observou que a alegação de que não cabe tributação reflexa na pessoa física do sócio uma vez que a tributação da pessoa jurídica ainda está sendo discutida não pode ser acolhida pois a autuação da pessoa física nestes casos está expressamente prevista em lei. Quanto à aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sustentou o Fiscal que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza verificada ao fim de um certo tempo (ano ou período-base) sendo esta a razão de se aplicar o mencionado dispositivo ao ano-base de 1983, que na data de sua publicação, 20 de outubro de 1983, era fato gerador pendente, e não ao ano-base de 1982 que era fato gerador acabado.

No pertinente ao disposto na Portaria 203/85, que faculta ao contribuinte a tributação na fonte se ela foi distribuidora de lucros, aduziu o Informante que ela só é aplicável nos casos em que a empresa fizer o auto-lançamento, não podendo ocorrer na hipótese de lançamento de ofício.

Finalmente, observou que a IN 52/84, que determina a aplicação do mencionado art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a fato gerador ocorrido antes ou depois de sua publicação, deve ser interpretada em consonância com o art. 105 do CTN que dispõe que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes. E finalizou opinando pela integral manutenção do auto.

Submetido o processo a julgamento da Autoridade administrativa de primeiro grau, esta houve por bem manter o auto de infração, ressalvando, contudo, que o valor correto sujeito à tributação na pessoa jurídica é o de Cr\$ 5.068.298 e não os Cr\$.. 6.807.333 constantes da peça exordial.

Tendo sido intimado da decisão que manteve a exigência com relação ao exercício de 1983, o Interessado interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, asseverando que o ilustre Prolator do decisório deixou de obedecer ao disposto na legis-



Acórdão nº 101-76.569

lação fiscal (art. 112 do CTN; IN/SRF 52/84 e Portaria MF 303/85) e que a CST expediu o Parecer Normativo nº 03/86, de 03.02.86, declarando que as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 são aplicáveis em procedimento voluntário ou de ofício, sendo que nos procedimentos de ofício relativos à períodos-base encerrados' anteriormente a 1983, a aplicação se dá a requerimento dos interessados,efatizando que tal ato veio consolidar o pedido constante da impugnação de primeira instância, a qual se pede seja apreciado em grau de recurso.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com observância dos requisitos legais, inclusive com guarda do prazo legal, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, pretende o Recorrente que seja tornado insubsistente o auto de infração, porque foi exigido da pessoa física do sócio imposto de renda relativo a lucro considerado automaticamente distribuído, quando nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, IN 52/84 e Portaria MF 303/85, bem como PN/CST 03/86, deveria o imposto ser cobrado na fonte da própria pessoa jurídica à alíquota de 25%.

Não tem razão, contudo, a Apelante. No caso, o julgamento da fase administrativa cinge-se ao exame da legalidade do lançamento efetuado. Neste particular, não resta dúvida que está correto o procedimento fiscal, pois cuida-se do exercício de 1983, ao qual não se pode aplicar o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 do mesmo ano, em face do que dispõe o art. 105 do CTN, bem como o § 29 do art. 153 da Constituição Federal.

Com efeito, conforme já ficou decidido em diversos processos julgados por este Conselho, o disposto no art. 8º do D.L. 2.065 já referido aplica-se a partir do exercício de 1984, inclusive, não sendo pois aplicável, quando se trata de lançamento de ofício, aos exercícios anteriores.

O princípio da anterioridade há de ser respeitado o que não ocorreria se prevalecesse o entendimento do Contribuinte pois se daria aplicação de lei que criou tributo (no caso nova hipótese de exigência de imposto de renda na fonte) no mesmo exercício que entrou em vigor.

Dai porque o lançamento se deu com obediência aos ditames legais.



Com relação à invocada IN 52/84, há de se observar que deve ela ser interpretada de acordo com os princípios legais que a informa, não sendo admissível que por ela se cheque a que a lei veda - aplicação retroativa da lei que institua tributo.

No tocante à Portaria MF 303/85 e ao PN CST nº 06/86, que dispõe sobre a opção de a pessoa jurídica pagar o imposto de renda na fonte, na forma estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cumpre anotar que na realidade não interferem os referidos atos com a legalidade do lançamento efetuado no presente processo, mas tão somente instituíram um direito potestativo a favor da empresa, a ser eventualmente exercido no momento de extinção do crédito tributário mediante pagamento.

É importante frisar que não cabe confundir entre dois momentos distintos: o da constituição do crédito tributário, mediante lançamento, e o do pagamento do imposto.

No caso em apreço, o julgamento cinge-se, com dito inicialmente, à legalidade e regularidade do lançamento, e quanto a este não há dúvida de que tenha sido efetivado de maneira correta, razão por que o recurso não deve ser acolhido.

Diferentemente, no entanto, a Empresa, no momento de realização do pagamento do tributo, tem a faculdade de optar por recolher o tributo na fonte, o que não interfere em absoluto com a legalidade do lançamento.

Por outro lado, tratando-se de exigência decorrente de outra feita em processo relativo à pessoa jurídica, observa-se que em sessão realizada por esta Câmara, em 7 de abril de 1986, negou-se provimento ao apelo da Contribuinte manifestado naqueles autos, mantendo a ação fiscal. Ora, mantida a exigência quanto à pessoa jurídica também é de manter-se com relação à pessoa física.

Em face do exposto, voto pelo improvimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.